



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva	- Na qualidade de Coordenador da CEMMQ, declara aberta a Sessão Ordinária nº 322 às 15h, após comprovação do quórum regimental, estando participando através de videoconferência os seguintes Conselheiros: Ieure Amaral Rolim, Ricardo Halule Crispim e Amauri de Almeida Cavalcante . Presente à Sessão o Eng.º Civil Antônio César Pereira Moura - Gerente de Fiscalização. -Apoio Técnico e Administrativo: João Carlos Gomes de Mendonça (TI do Crea/PB) e Adriano Makel Cruz de Lima (Secretaria de Apoio).
2.0	Discussão/Aprovação de Atas	Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva	- Apreciação da Súmula nº 321 (23.02.2022) - Sessão Ordinária que ficará pendente para a próxima reunião (1154236/2022).
3.0	Informes	Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva	- Sem informes.
4.0	Expedientes	Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva	-Procede com a leitura dos expedientes para conhecimento, quais sejam: -Sem Expedientes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

5.0	Ordem do Dia	Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva	<p>-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:</p> <p>5.1 - 1154284/2022 - Elaboração do Plano de Trabalho/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (<i>Inciso III do Art. 58 do Regimento Interno do CREA/PB</i>). Que ficará pendente para a próxima reunião, aguardando informações complementares da Câmara Nacional.</p> <p>5.2 - 1154285/2021 - Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “<i>Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional</i>”. Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva, que na ocasião registra o qual trata o presente processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo n° 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART's registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais</p>
------------	--------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea, in verbis: “Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional”; <u>considerando</u> que para melhor conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de forma geral de todos os profissionais que compõem esta Câmara, assim sendo, a CEMMQ, DECIDIU aprovar por unanimidade a indicação da atividade de <u>EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO UTILIZAÇÃO E TRÁFICO DE TRANSPORTE DE CARGA</u>, como objeto de fiscalização para o primeiro bimestre a partir desta data, em atendimento ao Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ART’s registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
		<p>Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</p>	<p>5.3 - 1153221/2022 - SMF SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA; CNPJ 01.946.717/0001-93 - Assunto: Informação sobre Atribuição Profissional; Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca de requerimento protocolado pela empresa SMF SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA, CNPJ 01.946.717/0001-93, através da qual informa ao Crea-PB que</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>participou de um certame licitatório cujo objeto é “<i>Contratação de empresa para prestação do SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONDICIONADORES DE AR DOS VLTS DA STU-J OP/CBTU, de acordo com as especificações, exigências e condições constantes do presente Termo de Referência, para atendimento às necessidades da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa (STU-J OP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos</i>” e diante do exposto apresentou consulta a este Regional nos seguintes termos: “1. A atividade descrita no objeto acima, é considerada como serviço de engenharia? 2. No caso de confirmação da atividade ser serviço exclusivo de engenharia, pode a atestação profissional, ser dispensada do devido registro no CREA? ”, e; <u>considerando</u> que o “<i>objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e com a observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea</i>”; <u>considerando</u> que no âmbito do Sistema Confea/Crea os profissionais legalmente habilitados para atuarem nas atividades relativas a SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, em razão da sua complexidade e independentemente do local de sua instalação, são os</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>Engenheiros Mecânicos e Tecnólogos dessas modalidades respeitados os limites de sua formação profissional; <u>considerando</u> o disposto no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea: <u>Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea: art. 5º as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> o disposto na Decisão Normativa 114/19, do Confea: art. 1º esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e diante ao exposto em resposta à consulta formulada pela</u></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</p>	<p>empresa SMF SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA, CNPJ 01.946.717/0001-93, registrada no Crea-CE, INFORMAMOS que: 1. A atividade SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, independentemente da sua localização é atividade de engenharia e vinculada a Modalidade Engenharia Mecânica, conforme legislação acima considerada; 2. Conforme disposto nas Resoluções 218/73, 1121/19 e DN 114/19, todas do Confea, a atestação profissional não pode ser dispensada do devido registro no CREA. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.4 - 1133823/2020 - CANAPU COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - Assunto: <i>Solicitação de Registro Pessoa Jurídica;</i> Relator: <i>José Ariosvaldo Alves da Silva,</i> que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa CANAPÚ COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 08.449.096/0001-81, apresentando como RT o Tecg. Eletrôn. DALTRO LEOPOLDINO MARÇAL FILHO, CREA-SP n° 2606307232, Visto PB 16067, com atribuição inicial fixada no artigo 03, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, com carga horária de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função PB20200341729), e; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais do requerente, conforme Primeira Alteração Contratual de Eireli registrada na JUCEP em, 14/10/2020; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside em Lucena/PB (fonte: SITAC) e já responde pelas empresas PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP (PLANSERV), CREA-PB n° 0000340972</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>e DLM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (DLM COMÉRCIO E SERVIÇOS); <u>considerando</u> que a atividade que obriga a requerente a possuir registro no Crea-PB é: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO que são vinculadas a Engenharia Mecânica e não da Engenharia Elétrica modalidade do profissional indicado como RT; <u>considerando</u> o art. 59 da Lei n° 5.194 de 1966 do CONFEA; <u>considerando</u> o art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; <u>considerando</u> o Artigo 9° disposto na Resolução 1.121/19, do Confea; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1094/17, do Confea - que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 18/03/2022, recomendando o INDEFERIMENTO; <u>considerando</u> a Decisão n° 48/2021 da CEEE, favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica do <u>Tecg. Eletrôn. DALTRO LEOPOLDINO MARÇAL FILHO</u>, CREA-SP n° 2606307232, Visto PB 16067, com base na Resolução 1.121/19 do Confea, devendo a requerente indicar profissional vinculado a Modalidade Engenharia Mecânica. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</p>	<p>5.5 - 1143332/2021 - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - Assunto: <i>Solicitação de Registro</i></p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p><i>Pessoa Jurídica; Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, com sede localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 141 – Eugênio e Melo, São Paulo/SP, CNPJ 33.284.522/0006-26, indicando como Responsável Técnico o <u>Eng. Mec. LAERSON MEDEIRO CABRAL NETO</u>, CREA-PE n° 1808948289, Visto PB 24814, com carga horária de trabalho de 40h/sem (ART de Cargo e Função PB20210378975), e; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais do requerente, conforme Alteração e Consolidação do Contrato Social registrado na JUCESP em, 08/02/2021; <u>considerando</u> a indicação Eng. Mec. LAERSON MEDEIRO CABRAL NETO, CREA-PE n° 1808948289, Visto PB 24814, com atribuições iniciais do art. 12 da Res. 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que a requerente está registrada no Crea-SP; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; <u>considerando</u> o art. 59 da Lei n° 5.194 de 1966 do CONFEA; <u>considerando</u> o art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</p>	<p>integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1094/17, do Confea - que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 01/03/2022, recomendando o deferimento, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do <u>Eng. Mec. LAERSON MEDEIRO CABRAL NETO</u>, CREA-PE n° 1808948289, Visto PB 24814, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via e-mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 - 1127762/2020 - MARCEL BRUNO FERNANDES DE LUCENA - Assunto: <i>Anotação de ART a Posteriori (PB20200318736)</i>; Relator: <i>José Ariosvaldo Alves da Silva</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca de requerimento protocolado pelo Eng. Mec. MARCEL BRUNO FERNANDES DE LUCENA, CREA-BA n° 0506724662, Visto PB 12168, com atribuição disposta no artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer o registro da ART PB20200318736 a posteriori, referente aos “SERVIÇOS DE SUPORTE À MANUTENÇÃO ELÉTRICA/INSTRUMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EPASA”, e;</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p><u>considerando</u> que o proprietário/contratante da obra/serviço é a 10366780000141 - CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S.A. - EPASA; <u>considerando</u> que os serviços foram executados pela empresa MARCEL BRUNO FERNANDES DE LUCENA – EPP (BLUETECH ENGENHARIA), CREA-PB n° 0003467104; <u>considerando</u> que o requerente é RT e proprietário da empresa acima citada; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais da empresa MARCEL BRUNO FERNANDES DE LUCENA – EPP (BLUETECH ENGENHARIA), conforme requerimento de empresário, registrado na JUCEPE, em 20/07/2016; <u>considerando</u> que o registro foi concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ou seja, foi concedido para atuar nas atividades da Engenharia Mecânica, uma vez que a mesma não indicou no ato do registro profissional da Engenharia Elétrica; <u>considerando</u> que a empresa citada, nesta data, está em débito com as suas anuidades dos exercícios 2020 e 2021 (fonte: SITAC); <u>considerando</u> que em diligências efetuadas pela GFIS (em anexo) foi constatado e informado por Técnico da EPASA (local dos serviços) que os mesmos são de natureza elétrica e neste caso o requerente possui suas atribuições para atuar nos serviços vinculados a Engenharia Mecânica; <u>considerando</u> que o objeto do CONTRATO EPASA N° 46000065476 e ADITIVOS (cópias em anexo) é: CONTRATAÇÃO DE SUPORTE A MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EPASA S/A; <u>considerando</u> que foi juntado aos autos cópia de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 29/53), atestado pelo ENG. ELETRIC.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>LEANDRO MAYRON DE OLIVEIRA PINTO, CREA - PB N° 1609917197, para fins de comprovação da real participação do requerente na obra/serviço; <u>considerando</u> que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 3049461; <u>considerando</u> os dispositivos da Res. 1050/13, do CONFEA, que dispõe sobre a Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; <u>considerando</u> o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA/PB, datado de 01/02/2022, e diante ao exposto conforme o conjunto probatório constante dos Autos e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo INDEFERIMENTO do registro da ART PB20200318736 a posteriori nos termos da Resolução 1050/13 do Confea, cabendo as Câmaras Especializadas envolvidas observarem o disposto no artigo 6° do referido normativo. Encaminhar o presente processo para a CEEE para o devido posicionamento, conforme recomendação da Assessoria Técnica deste Conselho. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relator: José Ariosvaldo Alves da Silva</p>	<p>5.7 - 1127304/2020 – SEVERINO ANDRADE DA SILVA - Assunto: <i>Anotação de ART a Posteriori (PB20200316720)</i>; Relator: <i>José Ariosvaldo Alves da Silva</i>, que na ocasião, que ficará para a pendente para a próxima reunião, no sentido de inclusão de documentos complementares para a devida análise.</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: Amauri de Almeida Cavalcante</p>	<p>5.8 - 1150223/2021 - IRACEMA DE ARAÚJO BARBOSA - <u>Assunto:</u> <i>Auto de Infração (500030126/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Amauri de Almeida Cavalcante</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030126/2021 em desfavor da pessoa jurídica IRACEMA DE ARAÚJO BARBOSA - CNPJ 17.588.547/0001-52, elaborado em 21/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (<i>Falta de responsável técnico na modalidade de engenharia mecânica no quadro da empresa, conforme protocolo 1144444/2021.</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea "e", Artigo 6 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 04/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: Amauri de Almeida Cavalcante</p>	<p>REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante do exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração a alínea "e", artigo 6 da lei 5.194/66 devidamente atualizado conforme previsto na alínea "e" do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1150412/2021- MADELAR INDUSTRIA LTDA - Assunto: <i>Auto de Infração (500020179/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Amauri de Almeida Cavalcante</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500020179/2021 em desfavor da pessoa jurídica MADELAR INDUSTRIA LTDA - CNPJ 05.626.431/0001-81, elaborado em 23/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>atividade desenvolvida de fabricação de uma estrutura metálica na expansão do Lojão da Cerâmica Ltda em Cajazeiras PB.</i>) e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>cometida; <u>considerando</u> que em 23/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração a alínea "e", artigo 6 da lei 5.194/66 devidamente atualizado conforme previsto na alínea "e" do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relator: Amauri de Almeida Cavalcante</p> <p>5.10 - 1150461/2021- SO MANGUEIRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - Assunto: <i>Auto de Infração (500030090/2021) - Sem Defesa/ Sem Regularização;</i> Relator: <i>Amauri de Almeida Cavalcante</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030090/2021 em desfavor da pessoa jurídica SO MANGUEIRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 03.327.900/0001-36, elaborado em 27/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 11/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante do exposto apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
		<p>Relator: Ieure Amaral Rolim</p>	<p>5.11 - 1150440/2021 - K. L. MENESES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - Assunto: <i>Auto de Infração (500030093/2021)</i> - <i>Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Ieure Amaral Rolim</i>, que na ocasião dá</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030093/2021 em desfavor da pessoa jurídica K. L. MENESES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 20.210.156/0001-04, elaborado em 27/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>prestação de serviço de análise de vibração e termografia - conforme NFS e 772 e NFS e 762</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 07/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: Ieure Amaral Rolim</p>	<p>DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.12 - 1150454/2021 - CLAUDIVANDO DA SILVA – ME - Assunto: <i>Auto de Infração (500030084/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Ieure Amaral Rolim</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030084/2021 em desfavor da pessoa jurídica CLAUDIVANDO DA SILVA - ME- CNPJ 30.322.550/0001-98, elaborado em 27/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (<i>prestação de serviço de manutenção de bombas de combustíveis conforme NFSe 513</i>). e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 12/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: Ieure Amaral Rolim</p>	<p>de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u> por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.13 - 1151855/2022 - RIO ALTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Assunto: <i>Auto de Infração (500030923/2022) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Ieure Amaral Rolim</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030923/2022 em desfavor da pessoa jurídica RIO ALTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ 13.034.286/0001-78, elaborado em 20/01/2022, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 28/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante do exposto apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
		<p>Relator: Ricardo Halule Crispim</p>	<p>5.14- 1150157/2021- ITALSERV MANUTENCAO & SERVICOS EIRELI - Assunto: <i>Auto de Infração (500028010/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Ricardo Halule Crispim</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500028010/2021 em desfavor da pessoa jurídica ITALSERV MANUTENCAO & SERVICOS EIRELI - CNPJ 31.481.429/0001-71, elaborado em 07/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL(<i>serviço de manutenção de aparelhos de ares-condicionados do Hospital Geral de Taperoá, conforme ofício resposta n° 0179/2021/DG/HGT</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 29/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u> por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei n° 5.194/66.</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

	<p>Relator: Ricardo Halule Crispim</p>	<p>Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15 - 1152464/2022- EDR CONSTRUÇÕES LTDA - Assunto: <i>Auto de Infração (500030039/2022) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Ricardo Halule Crispim</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030039/2021 em desfavor da pessoa jurídica EDR CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 02.598.608/0001-95, elaborado em 28/01/2022, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO. e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 28/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

		<p>Relator: Ricardo Halule Crispim</p>	<p>gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PBB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1150240/2021 - CHILLEER SERVIÇOS LTDA – ME - Assunto: <i>Auto de Infração (500030295/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Ricardo Halule Crispim</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração 500030295/2021 em desfavor da pessoa jurídica CHILLEER SERVIÇOS LTDA – ME - CNPJ 14.309.415/0001-56, elaborado em 21/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a alínea "e", Artigo 6º da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 25/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária n° 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			<p>Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante ao exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo por infração alínea "e", Artigo 6º da Lei 5.194/66 devidamente atualizado conforme previsto na alínea "e" do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
		Eng. José Ariosvaldo Alves da Silva	EXTRA-PAUTA Assunto – Sugestões de Palestras e Painéis para a SOEA.
		Eng. José Ariosvaldo Alves da Silva	6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS 6.1 - Solicitação de Registro de Empresa: (Decisão nº 25/2022) - Proc. 1153271/2022 - JS Gestão Ocupacional Eireli; 6.2 - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: (Decisão nº 25/2022) - Proc. 1151164/2022 - Arcontec - Ar Condicionado Técnico Ltda. 6.3 - SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 25/2022) -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CEMMQ - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química

SÚMULA da Reunião Ordinária nº 322

Tipo: Videoconferência.
Data: 23 de março de 2022
Hora: 15:00 horas
Encerramento: 16:10 horas

			Proc. 1150968/2022 - Victor de Andrade Sousa; Proc. 1146796/2021 - Priscila Silva Pinto; Proc. 1152465/2022 - Paulo Henrique de Araújo Silva; Proc. 1152757/2022 - Jéssyca Mendonca Oliveira Aquino de Carvalho; Proc. 1152762/2022 - Jonathan Eduardo da Silva Pádua. 6.4 - REATIVAÇÃO DE REGISTRO ROFISSIONAL: (Decisão nº 25/2022) - Proc. 1152929/2022 - Paulo Victor da Silva Olinda. 6.5 - INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 25/2022) - Proc. 1151709/2022 - Luana Rodrigues Kojuch.
7.0	Interesses Gerais	Eng. José Ariosvaldo	-Sem informes.
8.0	Encerramento	Eng. José Ariosvaldo	-Encerra a Sessão agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros e convidados.

Coordenador Eng. Mec. José Ariosvaldo Alves da Silva (CEP-PB)
Membros/TITULAR Eng. Mec. Ricardo Halule Crispim (IBAPE) Eng. Químico Amauri De Almeida Cavalcanti(SENGE) Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim (SENGE)
Membros/SUPLENTES: Eng. Leonardo Marconi Ribeiro de Oliveira (CEP-PB) Eng. José Célio Marques de Sousa (SENGE)